



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010321-39.2018.5.03.0072 (RO)ºº**

**RECORRENTE: SIRLEIDE DOS SANTOS LINCES**

**RECORRIDO: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA**

**RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO**

**EMENTA**

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 790-B DA CLT - AINDA QUE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - INCONSTITUCIONALIDADE.** A gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado, isto é, a concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios.

**RELATÓRIO**

Ao Id. 47c96f6 de f. 140/150 acrescento que a d. Vara do Trabalho de Pirapora julgou procedente, em parte, a demanda.

Recorre a Ré - f. 162/166, abordando os seguintes temas: **a)** da rescisão indireta - assédio moral; **b)** dos danos morais.

Contrarrazões da Autora - f. 187/194.

Recorre também a Autora, de forma adesiva - f. 170/179, quanto a: **a)** da declaração difusa de inconstitucionalidade; **b)** do dano moral.

Contrarrazões da Ré - f. 182/186.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**VOTO**

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ - f. 162/166**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **DAS RESCISÃO INDIRETA**

Narrou a recorrida, na exordial, que, no princípio da relação de emprego, por longos meses, sempre batia as metas que eram estipuladas pela recorrente, tanto que era considerada uma ótima vendedora.

Conduto, devido ao rigor excessivo da empresa e cobranças para que a recorrida vendesse a cota diária, passou a viver ansiosa, estressada e com aparente depressão. Isso fez com que as suas vendas diminuíssem, sendo, então, encaminhado à famigerada "equipe bomba" (criada e denominada pela própria recorrente, por meio de seus coordenadores e supervisores, para colocar aqueles funcionários que não atingem as metas, bem como, também, aqueles que apresentam atestados a empresa, ou que regressaram de algum auxílio previdenciário).

Ademais, após adoecer, devido a doenças ocupacionais, afastou-se de suas atividades e quando retornou ao quadro de funcionários da recorrente, a perseguição aumentou. Alega que, na referida equipe bomba, além de os empregados trabalharem sobre pressão psicológica e ameaças, também são expostos a temperaturas extremamente frias, pelo que a maioria dos empregados acabava adoecendo, por sinusite, problemas de ouvido, gripes, resfriados, cefaleia etc.

Afirma que, diante de tantos descasos, perseguições, discriminações e humilhações, perdeu o interesse de prestar os seus serviços junto à recorrente, pois só de pensar naquele ambiente de trabalho ficava em estado de depressão, pânico e estresse. Acrescenta que não dispunha de autonomia nem sequer para ir ao banheiro e beber água quando necessitasse.

Por esses fatos, em 30/1/2018, a recorrida comunicou a rescisão indireta do contrato de trabalho à recorrente, deixando de trabalhar no mesmo dia. Pleiteia, enfim, a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, e o pagamento das verbas

rescisórias correlatas.

Em sua defesa, a recorrente nega os fatos declinados na exordial.

Em seu depoimento pessoal, a recorrida afirmou:

*"que havia 06 ou 07 equipes na estação de trabalho, com 25 a 30 funcionários em cada equipe; que inicialmente, há cerca de 01 ano a média de vendas depoente era de 08, caindo gradativamente até atingir 05 ou 04 no final do vínculo; que apresentou cerca de 20 atestados médicos à empresa, sendo que se afastou durante 04 meses, retornando em dezembro de 2017; que, quando retornou do afastamento, passou a compor a equipe bomba sob a supervisão da sra. Iana; que saiu de férias em janeiro; que ao retornar de férias, trabalhou cerca de dois dias na equipe da supervisora Daniele; que, à época, houve uma dispensa em massa na empresa; que não poderia ser dispensado pela empresa por ser membro da CIPA e do Sindicato; que com a pressão da dispensa em massa, passou a ser requisitada por vários colegas por ser membro do sindicato, e como estava em tratamento psiquiátrico, não suportou e pediu para sair da empresa; que não se recorda o nome da equipe da supervisora Daniele; que os supervisores Daniele, Iana e João trabalhavam no turno da manhã; que cada supervisor dava o nome a sua equipe; que o nome da equipe bomba foi escolhido pelo coordenador geral, do qual não se recorda o nome".*

As partes convencionaram a utilização da ata de audiência do processo 0010311-92.2018.5.03.0072 como prova emprestada.

A testemunha ouvida nos autos do processo n. 00010311-92.2018.5.03.0072, Sra. THAISLLANE RAYARA FENANDES BARBOSA, confirmou a existência da denominada "equipe bomba":

*" (...) que trabalhou para a empresa de setembro de 2016 até janeiro de 2018, na função de atendente, no turno da manhã; que passou por 04 equipes; que teve como supervisores a sra. Daniele, Iana, Hebert e Andreia; que houve troca de supervisores algumas vezes durante o período; que em setembro/2017, o sr. Aldair passou a supervisão; que em novembro/2017, o sr. João também assumiu a coordenação da equipe bomba; que a equipe bomba recebeu em agosto de 2017, sendo antes conhecida como Gold; que desde julho de 2017 integrou a equipe bomba; que, em geral, iam para equipe bomba gestante, pessoas com baixa produtividade, com atestados médicos etc.; que*

*trabalhou com a reclamante na equipe bomba, com a supervisão do sr. João; que, no dia 17 de janeiro de 2018, ao chegar na empresa, foi informada pela supervisora lana, que seria dispensada por justa causa, razão pela qual preferiu pedir demissão; que, na ocasião, cerca de 20 funcionários foram dispensados por justa causa; que soube no grupo de amigos da equipe bomba no whatsapp, no qual permaneceu mesmo após a sua saída da empresa, que a reclamante estaria na relação dos empregados por justa causa; que o grupo foi criado por uma empregada da empresa, sra. Karoline, enquanto que o objetivo do grupo era manter contato entre os empregados e um representante do sindicato, do qual não se recorda o nome, acerca das dispensas que estavam sendo realizadas pela empresa desde dezembro de 2017; que, na época, o representante do sindicato distribuiu panfletos na empresa, incentivando a sindicalização; que a partir de então mantiveram contato com o sindicato par esclarecer questões relativas à dispensa por justa causa e aos problemas de relacionamentos havidos com sr. João; que o sr. João advertia os membros da equipe sem motivo, restringia as pausas para ir ao banheiro; que essas condutas também eram tidas pela supervisora Daniele em outra equipe; que não tinham ciência que eram monitoradas durante as ligações, mas eram interrompidas durante as ligações pelo supervisor; que não sabe precisar a temperatura da sala, mas sempre levavam casacos, pois era muito frio; que os nomes das equipes constavam no PA de cada supervisor; que constavam equipe bomba na PA do supervisor; que acredita que a equipe foi nomeada como bomba em outubro de 2017; que na maioria das vezes a depoente estava na meta das médias ou abaixo; que não sabe se a reclamante alcançava suas metas; que acredita que a maior parte da equipe estava no grupo de whatsapp; que ninguém presenciou a fala da sra. lana com a depoente; que cada supervisor tinha uma equipe com nome diferente; que o sr. Aldair assumiu a equipe bomba, quando a sra. lana saiu de licença maternidade, mas ele era o supervisor do turno da tarde; que a sra. Daniele já foi supervisora da equipe furacão, mas não se recorda o nome da equipe na época que trabalhou com ela; que os nomes das equipes eram trocados quando trocavam os operadores, mas a equipe bomba permanecia com este nome".*

Embora a testemunha trazida a rogo da recorrente, Sra. DANIELE ALVES TAVARES, ouvida nos autos do processo n. 0010311-92.2018.5.03.0072, haja negado a existência da equipe bomba no turno da manhã, bem como afirmou que não há qualquer discriminação aos empregados integrantes dessa equipe, a confirmação da criação da equipe "bomba" se deu pelo depoimento do supervisor Aldair Rodrigues de Castro, testemunha trazida a rogo da recorrente nos autos do processo n. 0010328-31.2018.5.03.0072.

*"(...) que foi supervisor da reclamante por cerca de um mês, meado de 2017; que nomeou a sua equipe como equipe bomba em dezembro de 2017; que não se recorda se a reclamante ainda estava na sua equipe quando da criação da equipe bomba (...)."*

Portanto, evidenciada nos autos a existência da chamada "equipe bomba", cujos integrantes sofriam tratamento diferenciado e discriminatório, com gritos e pressão exacerbada dos supervisores, inclusive com palavras ofensivas e agressões psicológicas. Evidenciado, também, que A recorrida integrou a referida equipe.

O assédio moral organizacional, institucionalizado na empresa - que, inclusive, acarretou reação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais (id. d68a922) - e do qual a recorrida também fora vítima, representou violação ao patrimônio imaterial da autora, grave o suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nesses termos, nego provimento.

#### DOS DANOS MORAIS

As informações prestadas pela testemunha trazida a rogo da recorrida nos autos do processo n. 0010311-92.2018.5.03.0072 são suficientes para comprovar que os empregados da recorrente, especialmente aqueles integrantes da "equipe bomba", eram submetidos a situação vexatória e humilhante na presença de seus colegas de trabalho em razão do não atingimento das metas estabelecidas, além de sofrerem restrições quanto à utilização dos banheiros, práticas que devem ser reprimidas, pois atentam contra a saúde física e psíquica e à dignidade do trabalhador, configurando abuso do poder diretivo do empregador.

Como é cediço, o assédio moral se caracteriza, exatamente, pelo exercício abusivo de poder que, na relação de emprego, se concentra no empregador e atinge a dignidade e o decoro do trabalhador, reduzindo-o a condição de inferioridade incompatível com seu *status* profissional ou sua posição na empresa, hipótese precisamente verificada nestes autos.

Deste modo, devidamente caracterizados os danos morais infligidos à recorrida, nego provimento ao pedido da ré.

**RECURSO ADESIVO DA AUTORA - f. 170/179**

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **DA DECLARAÇÃO DIFUSA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Vindica a reclamante a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa das expressões "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; e "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", reformando a decisão de origem nesta parte.

Registro, inicialmente, que com o advento da Lei nº 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário".

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. E, nos termos do artigo 98, § 1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado. A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo

de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios. E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado. Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88, de seguinte teor: "Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes.

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalho em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas. Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que o direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", devidamente subscrita pelo Brasil.

Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional,

do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos.

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho. Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico.

Em face do que foi exposto, considerando-se que a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, a qual foi deferida pelo juízo de origem - ID. 47c96f6, provejo o apelo para excluir a determinação de que a autora deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da ré.

#### DANOS MORAIS

As informações prestadas pela testemunha trazida a rogo da recorrida nos autos do processo n. 0010311-92.2018.5.03.0072 são suficientes para comprovar que os empregados da recorrente, especialmente aqueles integrantes da "equipe bomba", eram submetidos a situação vexatória e humilhante na presença de seus colegas de trabalho em razão do não atingimento das metas estabelecidas, além de sofrerem restrições quanto à utilização dos banheiros, práticas que devem ser reprimidas, pois atentam contra a saúde física e psíquica e à dignidade do trabalhador, configurando abuso do poder diretivo do empregador.

Como é cediço, o assédio moral se caracteriza, exatamente, pelo exercício abusivo de poder que, na relação de emprego, se concentra no empregador e atinge a dignidade e o decoro do trabalhador, reduzindo-o a condição de inferioridade incompatível com seu *status* profissional ou sua posição na empresa, hipótese precisamente verificada nestes autos.

Apesar disso, entendo que o juízo de origem acertou ao deferir à autora o recebimento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão de serem razoáveis e proporcionais com os danos sofridos.

Desse modo, nego provimento.



## CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos. No mérito, nego provimento ao recurso interposto pela Ré. Por outro lado, provejo o apelo da Autora para excluir a determinação de que esta deva arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da ré.

## Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu de ambos os recursos. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela Ré. Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso da Autora, para excluir a determinação de que esta deva arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da ré.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

## Assinatura

**PAULO ROBERTO DE CASTRO**  
Relator

## VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[Paulo Roberto de Castro]**



18120317344467700000033861421

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>